



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

184 – COSIT

DATA

24 de junho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

CESSÃO TEMPORÁRIA DE CRIPTOMOEDAS FUNGÍVEIS. RETRIBUIÇÃO MENSAL PAGA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO BRASIL. RENDIMENTO. INCIDÊNCIA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO MÊS EM QUE FOR RECEBIDO O RENDIMENTO.

A retribuição pela cessão temporária de criptoativos fungíveis à pessoa jurídica domiciliada no Brasil (custodiante) sujeita-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, efetuada pela fonte pagadora no mês em que for recebida, de acordo com as alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, devendo o rendimento pago em criptoativo ser avaliado pelo valor de mercado que tiver na data do recebimento, independentemente da ocorrência do efetivo saque em moeda fiduciária.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º e 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), art. 47, inciso IV, 788, 790 e 791, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 47; Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03 de maio de 2019, arts. 5º e 6º.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS CUSTODIADAS NO PAÍS. GANHO DE CAPITAL. IRPF. INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR.

O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas custodiadas ou negociadas no Brasil, mesmo nos casos em que uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda utilizada para a aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é

tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas custodiadas ou negociadas no Brasil cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 214, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 86, DE 16 DE ABRIL DE 2024

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º e 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), art. 47, inciso IV, 788, 790 e 791, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 47; Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03 de maio de 2019, arts. 5º e 6º.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa acima identificada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. O Consulente refere que não opera diretamente no mercado de “Cripto” e apresenta dois casos que ilustram a questão posta nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Assim, no contexto atual do questionamento, o investidor da locação 12.185 USDT (Cripto) a empresa Trader que opera com Cripto, onde o contrato da Uso e Gozo do bem digital, mediante pagamento de Locação mensal no valor de 3% do Bem. No primeiro mês que o investidor recebe o aluguel de 3% montante este de 365,55 USDT (Cripto), realiza o saque para moeda fiduciária (real) tendo um ganho de R\$2.193,30, recebendo o rendimento por 12 meses, e com o encerramento do contrato locação, não tendo mais interesse na renovação, solicita a devolução da posse dos seus bens digitais locados.

Em outro momento, o investidor da em locação 166.666,66 USDT (Cripto) a mesma empresa, referente a outro contrato, e no primeiro mês de recebimento do aluguel estipulado em contrato, recebe o montante de 6.666,66 USDT (Cripto), e realiza o saque para moeda fiduciária (real) que tem um valor de R\$40.000,00, recebendo o rendimento por 12 meses, e com o encerramento do contrato de locação, não

tendo mais interesse na renovação, solicita a devolução da posse dos seus bens digitais locados.

3. Após descrição, elenca dispositivos relativos à tributação do ganho de capital e formula os questionamentos literalmente transcritos:

1) Referente ao contrato de locação de bens de ativos digitais, quando o investidor recebe seu primeiro rendimento mensal (aluguel), ele deverá tributar conforme as regras do ganho de capital ou tributação do IRPF no carnê leão?

2) Caso o rendimento seja sobre ganho de capital, sabendo que existe a isenção de R\$35.000,00, quando ele ganha os R\$40.000,00, para efeito de apuração de ganho de capital, qual será seu valor de aquisição, uma vez que o bem digital não foi vendido ou comprado mais sim locado e terá sua posse novamente no final do contrato?

3) Caso o rendimento seja sobre ganho de capital, sabendo que existe a isenção de R\$35.000,00, quando ele ganha os R\$40.000,00, para efeito de apuração de ganho de capital, a tributação é sobre R\$15.000,00 ou R\$40.000,00?

4) Caso o investidor não realize o saque para moeda fiduciária os rendimentos (aluguéis) mensais recebidos, ou seja, continue como Criptomoedas em sua carteira em uma Exchange, ele deverá recolher ganho de capital, caso este seja a forma de tributação?

5) Caso o investidor não realize o saque para moeda fiduciária os rendimentos (aluguéis) mensais recebidos, ou seja, continue como Criptomoedas em sua carteira em uma Exchange, ele deverá recolher tributação do IRPF no carne-leão, caso este seja a forma de tributação?

6) Caso o entendimento seja aplicação das regras de tributação de aluguel, tributação do IRPF no carnê leão, conseqüentemente Declaração de Ajuste anual de IRPF, entende-se que será recolhido o imposto sobre os alugueis recebidos mensalmente, e na devolução do patrimônio se houver na alienação para moeda fiduciária acréscimo do valor inicial locado seria ganho de capital?

7) Sabendo que não existe legislação para empresas que operam Trader de Criptomoedas no Brasil, o contrato de locação de ativos digitais (bens digitais) não traz uma verdade para negócio jurídico realmente realizado, que seria o recebimento de aluguel?

FUNDAMENTOS

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do

sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a efetiva ocorrência e exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, mas os toma em sua tipicidade e conexão com o campo semântico de texto normativo submetido a interpretação. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas por consulente ou terceiros com quem ele se relacione, bem como não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

7. No presente caso, o consulente descreve duas operações que, independentemente da qualificação jurídica adotada na peça da consulta, podem ser sintetizadas da seguinte forma, como fato típico: cessão temporária de criptoativos, mediante retribuição mensal. O consulente expressa na questão 7 entender que não existe legislação para “empresas que operam Trader de Criptomoedas” no Brasil, dessa forma a presente consulta abordará pagamentos efetuados por pessoa jurídica domiciliada no País.

8. A dúvida principal recai sobre a tributação dos rendimentos mensais, que são pagos como retribuição pela cessão temporária dos criptoativos, o que é realizado em criptomoedas, que podem ser convertidas e sacadas em moeda fiduciária ou mantidas em uma carteira de **exchange**.

9. Salieta-se que a questão principal articulada não concerne no acréscimo patrimonial auferido pela alienação do bem com valor superior ao de aquisição em razão da sua valorização durante o período em que se conservou a propriedade, como mero produto do capital, mas de exploração do bem em relação contratual que, de um lado, transfere a posse do bem e, de outro, garante retribuição periódica, independentemente da transferência de propriedade, ocorrendo a restituição integral dos criptoativos cedidos ao final do contrato.

10. Sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional (CTN), dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º **A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.** (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

11. Por sua vez, dispõe a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 2º **O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.**

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) (Vide ADIN 5422)

§ 1º **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.** (Vide ADIN 5422)

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

12. Regulamentando a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, dispõe no art. 47:

Art. 47. **São também tributáveis** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c” , art. 8º, caput, e alínea “e” , e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c” ; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26 ; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º ; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV , e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;

(...)

13. Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, depreende-se a largueza de alcance conceitual de contribuinte e de rendimento tributável pelo imposto sobre a renda, bastando, para que se configure o contribuinte, que a pessoa física residente no Brasil seja titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendida o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza; e, para que o rendimento seja tributável, que haja produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, assim como os proventos de qualquer natureza, que abrangem os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

14. Nesse cenário, conclui-se que os bens recebidos como retribuição pela cessão temporária de criptoativos consubstanciam rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda, devendo ser avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento e tributados no mês em que forem recebidos.

15. Entretanto, sendo as criptomoedas USDT Tether bens fungíveis, classe de criptomoedas que o consulente refere ceder temporariamente, cabe assinalar que o contrato firmado com a empresa Trader localizada no Brasil (custodiante), que opera com cripto e que lhe dá uso e gozo do bem digital mediante pagamento mensal, não se caracteriza como um contrato de locação já que esse tipo de contrato se aplica a coisas não fungíveis de acordo com o art. 565 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (CC), caracterizando-se como um contrato de mútuo (art. 586 do CC). Da mesma forma a remuneração mensal recebida pelo consulente não tem natureza de aluguel e sim de juros (art. 591 do CC). Abaixo são transcritos os artigos do CC:

CAPÍTULO V

Da Locação de Coisas

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

(...)

Seção II

Do Mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

(...)

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

16. Esse entendimento é exposto na Solução de Consulta Cosit nº 86, de 16 de abril de 2024, que dispõe sobre a tributação incidente sobre a remuneração pela cessão onerosa de criptoativos fungíveis, que esclarece que o contrato de aluguel de criptomoedas tem natureza de mútuo (empréstimo de coisas fungíveis) feneratício, conforme itens abaixo transcritos:

TRIBUTAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELA CESSÃO ONEROSA DE CRIPTOATIVOS FUNGÍVEIS.

As receitas de juros remuneratórios pagos em razão de mútuo feneratício de criptoativos não integram a base de cálculo do Simples Nacional, mas são tributadas pelo imposto de renda a título de rendimento em aplicação de renda fixa.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 1º, V; IN RFB nº 1.585, de 2015, art. 47, II.

(...)

13. Resta, portanto, configurar como **contrato de mútuo feneratício** pelas seguintes razões:

13.1. tem por objeto bens fungíveis (art. 586 do CC); e

13.2. a remuneração mensal fixa chamada de “aluguel”, na realidade, são juros (art. 591) pagos pelo Sistema Americano de Amortização, ou seja, periodicamente mas sem amortização proporcional do principal, que é integralmente restituído apenas ao final do prazo contratado.

(...)

17. Observa-se, portanto, que o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 86, de 2024, respondem ao questionamento do consulente.

18. Desta forma, e com base nos arts. 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, vincula-se, parcialmente, a presente solução de consulta à Solução de Consulta Cosit nº 86, de 2024.

19. Cabe, ainda, transcrever o art. 788, em parte os arts. 790 e 791 do RIR/2018, e em parte o art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, que dispõem sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

RIR/2018

Art. 788. São compreendidos na incidência do imposto sobre a renda todos os ganhos e rendimentos de capital, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou do contrato escrito, bastando que decorram de ato ou de negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto em norma específica de incidência do imposto sobre a renda (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51).

Parágrafo único. A incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º).

(...)

Art. 790. O rendimento produzido por aplicação ou por operação financeira de renda fixa ou de renda variável, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta fica sujeito ao imposto sobre a renda na fonte às seguintes alíquotas (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65 ; Lei nº 9.532, de 1997, art. 35 ; Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, caput ; e Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º) :

I - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, em aplicações com prazo de até cento e oitenta dias;

II - vinte por cento, em aplicações com prazo de cento e oitenta e um dias até trezentos e sessenta dias;

III - dezessete inteiros e cinco décimos por cento, em aplicações com prazo de trezentos e sessenta e um dias até setecentos e vinte dias; e

IV - quinze por cento, em aplicações com prazo acima de setecentos e vinte dias.

(...)

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação e qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados serão submetidos à incidência do imposto sobre a renda na fonte por ocasião de sua percepção, observado o disposto no art. 794 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 3º).

Art. 791. O disposto no art. 790 aplica-se também (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 4º, alíneas “a” a “c”; Lei nº 9.069, de 1995, art. 54; e Lei nº 13.043, de 2014, art. 6º):

(...)

III - aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e em operações de empréstimos em ações; e

(...)

Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015

Art. 47. **São também tributados como aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos:**

(...)

II - pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de a fonte pagadora ser ou não instituição autorizada a funcionar pelo Bacen;

III - nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;

(...)

§ 1º A base de cálculo do imposto, nas hipóteses referidas no caput, será constituída:

(...)

II - pelo valor dos rendimentos obtidos nas hipóteses referidas nos incisos II a IV do caput;

(...) (os grifos não constam do original)

20. Extraem-se dos dispositivos que os rendimentos pagos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil (custodiante) a pessoa física a título de retribuição pela exploração de criptomoedas fungíveis sujeitam-se à retenção exclusiva na fonte às alíquotas apresentadas no item 20 acima, estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

21. Destaca-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03 de maio de 2019, em seu art. 5º, inciso II, conceitua como **exchange** de criptoativo *“a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos”*.

22. A mesma Instrução Normativa estabelece em seu art. 6º a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), seja por parte da **exchange** de criptoativos domiciliadas para fins tributários no Brasil, seja por parte da pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando as operações forem realizadas em **exchange** domiciliada no exterior ou quando as operações não forem realizadas em **exchange**.

23. Dessa forma, em relação aos questionamentos de nº 1 e 5, conclui-se que a retribuição pela cessão temporária de criptoativos fungíveis à pessoa jurídica domiciliada no Brasil (custodiante) sujeita-se à tributação exclusiva na fonte pelo Imposto sobre a Renda no mês em que for recebida, devendo o rendimento pago em criptoativo ser avaliado pelo valor de mercado que tiver na data do recebimento, independentemente da ocorrência do efetivo saque em moeda fiduciária.

24. Por oportuno, salientando-se que o fato típico posto pelo consulente não corresponde a alienação de criptoativo, mas sim de recebimento de rendimentos decorrentes de sua exploração em contrato de cessão temporária, ficando prejudicados os questionamentos de nº

2, 3 e 4, porém tendo havido, na formulação da sexta questão articulada, menção a eventual alienação do bem cedido temporariamente após sua devolução, com valorização, registra-se que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 214, de 20 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2021, já se pronunciou sobre o alcance de textos normativos sobre operações de compra e venda de criptomoedas, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, a título de ganho de capital, bem como parâmetros de isenção. Ao ensejo:

IRPF. INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR. R\$ 35.000,00.

O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º e 35, inciso VI, alínea “a”, item 2; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10, inciso I, alínea “b”; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000.

(...)

12. Os dispositivos legais acima transcritos determinam que a incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital abrange todas as espécies de alienações, inclusive a permuta, a exceção, por expressa determinação legal, da permuta de bens imóveis.

13. A não conversão do bem ou direito alienado em moeda fiduciária não altera a incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital oriundo da permuta.

14. Acerca da isenção transcreve-se, do RIR/2018, os arts. 35 e 133:

(...)

15. Dos dispositivos expostos extrai-se que neles não se apresenta distinção quanto à espécie de bem ou direito do qual se origine, quando da sua alienação, o respectivo rendimento, para que sobre ele não incida o IR ou haja a sua isenção, bastando, para isso, que a referida operação não exceda os valores elencados nos itens 1 e 2 da alínea “a” do inciso VI do art. 35 do RIR/2018.

16. Também se extrai que o limite de isenção do IR sobre o ganho de capital refere-se a soma dos valores das alienações mensais dos bens e direitos de mesma natureza, considerado como aqueles bens e direitos que guardam as mesmas características. Nesse sentido, o limite a ser considerado nas operações objeto da consulta é o somatório mensal das alienações de todos os criptoativos.

(...)

25. Observa-se, portanto, que o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 214, de 2021, responde ao questionamento do consulente.

26. Desta forma, e com base nos arts. 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, vincula-se, parcialmente, a presente solução de consulta à Solução de Consulta Cosit nº 214, de 2021.

27. Por fim, registra-se que, conforme disposto no art. 425 do CC, “*É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código*”, não sendo a atipicidade do contrato fator de exclusão dos fenômenos que integram negócio jurídico da esfera tributária, sobretudo ante a expressa previsão do Código Tributário Nacional segundo a qual “Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários” (Lei nº 5.172, de 1966, art. 109), razão pela qual fica prejudicado o questionamento de nº 7.

CONCLUSÃO

28. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta, vinculando-a parcialmente às Soluções de Consulta Cosit nº 214, de 20 de dezembro de 2021, e nº 86, de 16 de abril de 2024, para responder ao consulente que:

a) a retribuição pela cessão temporária de criptoativos fungíveis a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (custodiante) sujeita-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, efetuada pela fonte pagadora no mês em que for recebida, de acordo com as alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, devendo o rendimento pago em criptoativo ser avaliado pelo valor de mercado que tiver na data do recebimento, independentemente da ocorrência do efetivo saque em moeda fiduciária;

b) o ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas custodiadas ou negociadas por pessoa jurídica localizada no Brasil, mesmo nos casos em que uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

c) é isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas custodiadas ou negociadas no Brasil cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

d) prejudicados os questionamentos de nº 2, 3, 4 e 7.

Assinado digitalmente
LUCAS GUSMÃO BARRETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinado digitalmente
GUSTAVO ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se, na forma do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação